



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

12ª Vara Federal Cível/Agrária de Minas Gerais

JUIZO FEDERAL DA 12ª VARA CÍVEL/AGRÁRIA DE MINAS GERAIS

AUTOS PRINCIPAIS:

23863-07.2016.4.01.3800 e 69758-61.2015.4.01.3400

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (69758-61.2015.4.01.3400)

AUTORES:

UNIÃO

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE
IBAMA – INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS – ANA
DNPM – DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL
ESTADO DE MINAS GERAIS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
FEAM – FUNDAÇÃO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
IEF – INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
IEMA – INSTITUTO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS
HÍDRICOS
IGAM – INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS
AGÊNCIA ESTADUAL DE RECURSOS HIDRICOS – AGERH

RÉUS:

**SAMARCO MINERAÇÃO S/A,
BHP BILLITON BRASIL LTDA
VALE S/A**

DECISÃO

(AUTORIZA CONTRATAÇÃO DA FGV)

Vistos, etc.

PETIÇÃO DE FLS. 6432/6435 – FORMULADA POR SAMARCO MINERAÇÃO S.A. – BHP BILLITON BRASIL LTDA e VALE S.A. - SOLICITA AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS – FGV – EXPERT DO EIXO SOCIOECONÔMICO – PRÉVIA OITIVA DO MPF, MPMG e MPES – MANIFESTAÇÃO DE CONCORDÂNCIA - AUSÊNCIA DE OBSTÁCULO À CONTRATAÇÃO PRETENDIDA.

Por intermédio de petição recebida em gabinete, as sociedades empresárias (**SAMARCO, BHP e VALE**) requereram a este juízo – *em face de ofício emanado da 1ª Promotoria de Justiça de Fundações do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro* - autorização para contratação da **Fundação Getúlio Vargas – FGV** para atuar como *expert* no eixo





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
12ª Vara Federal Cível/Agrária de Minas Gerais

socioeconômico. Em síntese, alegaram que: “Em que pese as manifestações da Promotoria de fundações do MPRJ, o fato é que não há nada que impeça a FGV de engajar-se como *expert* do Ministério Público, sendo certo que os próprios MPF, o MPMG e o MPES, todos com atribuição para atuar neste caso, jamais se opuseram à contratação da FGV”. E ainda: “Apesar do respeito que se nutre pela instituição, o Ministério Público de Fundações do Rio de Janeiro não possui atribuição para desautorizar a prestação de serviços, nos autos da ação civil pública em trâmite perante esse MM. Juízo Federal, pela FGV nos Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo. O artigo 66 do Código Civil estabelece, com clareza meridiana, que caso as atividades de uma fundação estendam-se por mais de um Estado, a sua fiscalização – e eventual intervenção – cabe ao Ministério Público do respectivo estado”. Ao final, então, requereram: “Diante do exposto, as empresas requerem a v. Exa. que se digne, após ouvidos os MPF, MPMG e MPES, reconhecer a legalidade e a ausência de obstáculo a que se dê prosseguimento às providências para a contratação da Fundação Getúlio Vargas, autorizando-a para que, nos termos do Aditivo ao TAP, com absoluta independência e isenção técnica, desenvolva a atividade de assessoria técnica ao Ministério Público, como acordado nos autos desta ação civil pública”.

Por intermédio do despacho de fls. 6437/6438, determinei, previamente, a oitiva do **Ministério Público Federal – MPF** e também, *em face da especificidade da matéria*, a oitiva do **Ministério Público do Estado de Minas Gerais – MPMG** e do **Ministério Público do Estado do Espírito Santo – MPES**.

Tanto o MPF, quanto o MPMG e o MPES, manifestaram-se favoravelmente nos autos, opinando todos eles pelo deferimento do pedido formulado pelas empresas.

Ouvido o **Ministério Público Federal - MPF** sobre o pedido de contratação da FGV, este manifestou sua concordância. Ressaltou (fls. 6476/6478), ademais, que: “A Fundação Getúlio Vargas – FGV foi selecionada num processo amplo de construção de alternativas de escolha de instituições que pudessem realizar, de modo independente, o diagnóstico socioeconômico dos danos decorrentes do rompimento da barragem de Fundão. (...) Em virtude do disposto no §2 do art. 66 do Código Civil, o MPF entende que o assunto está a merecer a manifestação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais – MPMG e ao Ministério Público do Estado do Espírito Santo – MPES, a quem compete, de *jure*, analisar a



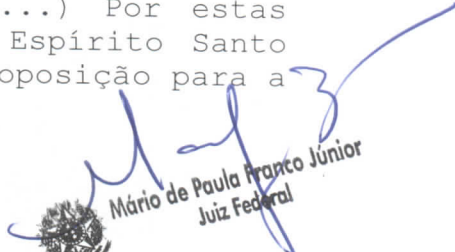


PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
12ª Vara Federal Cível/Agrária de Minas Gerais

matéria". Ao final, concluiu que: "(...) os critérios que balizaram a escolha da FGV permanecem atuais".

Ouvido o **Ministério Público do Estado de Minas Gerais - MPMG** sobre o pedido de contratação da FGV, este manifestou sua concordância. Assinalou (fls. 6480/6481) que: "Após inúmeras ponderações, chegou-se à conclusão que a Fundação Getúlio Vargas (FGV) atenderia às expectativas de ambas as partes, principalmente pela sua reconhecida expertise e qualidade técnica". **Ressaltou, ainda, que:** "A suposta possibilidade de parcialidade na atuação da FGV, aventada pela Excelentíssima Promotora de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, não se fundamenta em qualquer fato concreto que indique ser inverídica a notória excelência, competência e imparcialidade da Fundação Getúlio Vargas". **Ao final, concluiu que:** "(...) O Ministério Público do Estado de Minas Gerais nada tem a opor à contratação da FGV como perito para atuar no presente caso".

Ouvido o **Ministério Público do Estado do Espírito Santo - MPES** sobre o pedido de contratação da FGV, este também manifestou sua concordância. Assinalou (fls. 6483/6487) que: "A complexidade da matéria exige para sua elucidação a contratação de peritos para atuarem junto ao Ministério Público no processo de levantamento e quantificação dos danos ocorridos. A escolha de tais peritos não é simples ou fácil. Justamente por essa razão, após longo processo de deliberação, entendeu-se pela aceitação da Fundação Getúlio Vargas (FGV) que atenderia às expectativas das partes envolvidas. **Ressaltou, ademais, que:** "A respeitabilidade da Fundação está acima de quaisquer questionamentos objetivos, notória sua expertise e sua excelência técnica comprovada. Nesse sentido, insta observar que a Fundação atua em diversos projetos de interesse público, incluídos alguns relacionados à melhoria das instituições de Justiça no Brasil. (...) é do entendimento do MPES que qualquer alegação de parcialidade deveria ser comprovada de forma objetiva, não sendo possível presunção em contrário. Assim, neste atual momento, descabem alegações gerais e generalizantes para afastar a indicação". **Ao final, concluiu que:** "(...) Por estas razões, o Ministério Público do Estado do Espírito Santo manifesta seu *nihil obstat*, por não existir oposição para a


Mário de Paula Franco Júnior
Juiz Federal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
12ª Vara Federal Cível/Agrária de Minas Gerais

contratação da Fundação Getúlio Vargas (FGV) para atuar como perito nestes autos”.

É, no essencial, o relatório.

Vieram conclusos.

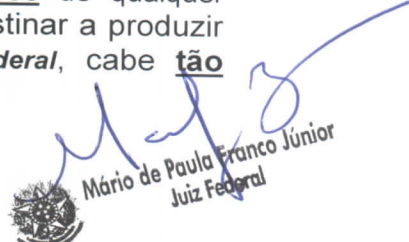
Fundamento e Decido.

A controvérsia instaurada nos autos diz respeito ao ofício 1ª PJF nº 524/2017, datado de 19 de dezembro de 2017, oriundo da **1ª Promotoria de Justiça de Fundações do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro - MPRJ**, da lavra da Exma. Senhora Promotora de Justiça Dra. DANIELA ABRITTA C. R. DE FREITAS, que, em síntese, entendeu que faltava à FGV imparcialidade para realizar as atividades do diagnóstico socioeconômico nas ações que envolvem o Desastre de Mariana, em virtude de seus vínculos com a VALE e a SAMARCO.

Em ofício dirigido ao **Ministério Público Federal – MPF** (fls. 6448), a douta Promotora de Justiça afirmou que: “A empresa VALE S/A é integrante do Conselho de Curadores da Fundação Getúlio Vargas – FGV e que a celebração de contrato, na forma prevista no Termo de Ajustamento de Conduta firmado, viola o que dispõe o parágrafo primeiro do art. 43 da Resolução GPGJ nº 68/79, notadamente diante do evidente interesse econômico da VALE S/A, empresa que seria a causadora do dano, na avaliação econômica do mesmo”.

Em que pese a sua *judiciosa* manifestação, tem-se que a alegada oposição à contratação da FGV para atuar nestes autos pela **1ª Promotoria de Justiça de Fundações do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro** é de todo irrelevante, resultando, desta feita, desinfluyente no âmbito das ações coletivas que estão sob a jurisdição deste juízo federal.

Cumprе assinalar, de início, que a contratação da **Fundação Getúlio Vargas - FGV** se destina a produzir *efeitos jurídico-processuais* nos processos relacionados ao CASO SAMARCO – Desastre de Mariana/MG, que estão em tramitação na Justiça Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais - JFMG, situação que revela, a toda evidência, que a ilustre **1ª Promotoria de Justiça de Fundações do MPRJ** não dispõe de qualquer *atribuição e/ou competência* para atuar, ou mesmo opinar. Ao se destinar a produzir efeitos jurídicos nos processos que estão sob jurisdição federal, cabe tão


Mário de Paula Franco Júnior
Juiz Federal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
12ª Vara Federal Cível/Agrária de Minas Gerais

somente à Justiça Federal autorizar ou não a contratação dos peritos que vierem neles atuar.

Por óbvio, a mera sujeição das *fundações privadas* ao controle ministerial (velamento das Fundações pelo MP), nos termos do Código Civil, tal como ocorre com a FGV, **não faz** surgir à **Promotoria de Justiça encarregada de velar por essas Fundações** o direito de *opinar* ou mesmo *obstar* a nomeação de perito judicial nos processos que estão sob jurisdição da Justiça Federal. **Cabe** unicamente ao **Juiz Federal** responsável pela presidência dos feitos decidir acerca da *conveniência, legalidade, oportunidade e juridicidade* da contratação dos *experts* que irão (eventualmente) atuar nos feitos de sua competência.

Uma vez mais, é oportuno registrar que a contratação da Fundação Getúlio Vargas - FGV se destina a produzir efeitos processuais **nos processos que estão em tramitação perante este juízo federal**, os quais – por sua vez – dizem respeito ao *Desastre de Mariana* que atingiu e provocou danos no âmbito territorial dos Estados de Minas Gerais (MG) e Espírito Santo (ES), **não tendo qualquer relação fática ou territorial com o Estado do Rio de Janeiro**.

Neste particular, inclusive, *por ter atingido os Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo*, é oportuna a alegação de que a atuação da FGV se estenderá por mais de um Estado da federação, o que autoriza invocar a regra expressa constante do artigo 66, § 2º, do Código Civil. *In verbis*:

DAS FUNDAÇÕES

(...)

Art. 66. Velará pelas fundações o Ministério Público do Estado onde situadas.

§ 1º Se funcionarem no Distrito Federal ou em Território, caberá o encargo ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. (Redação dada pela Lei nº 13.151, de 2015)

§ 2º **Se estenderem a atividade por mais de um Estado, caberá o encargo, em cada um deles, ao respectivo Ministério Público. (grifei)**

Como bem assentado pelo **Ministério Público Federal – MPF**, em precisa manifestação subscrita pelo **Coordenador da Força Tarefa Rio Doce**, Procurador da República JOSÉ ADÉRCIO LEITE SAMPAIO e pelos demais Procuradores da República EDMUNDO ANTÔNIO DIAS NETTO JÚNIOR, EDUARDO HENRIQUE DE ALMEIDA AGUIAR, HELDER MAGNO DA SILVA e PAULO HENRIQUE CAMARGO TRAZZI, o velamento da FGV deve ser matéria



Mário de Paula Franco Junior
Juiz Federal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
12ª Vara Federal Cível/Agrária de Minas Gerais

de interesse do MPMG e MPES, já que sua atuação se dará no âmbito territorial do Estado de Minas Gerais e Estado do Espírito Santo. *In verbis*: "Em virtude do disposto no §2 do art. 66 do Código Civil, o MPF entende que o assunto está a merecer a manifestação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais - MPMG e ao Ministério Público do Estado do Espírito Santo - MPES, a quem compete, *de jure*, analisar a matéria".

O Ministério Público de Minas Gerais - MPMG e o Ministério Público do Espírito Santo - MPES, por sua vez, ao serem previamente ouvidos, manifestaram **plena concordância** com a contratação da FGV para atuar na realização do diagnóstico socioeconômico.

Em *judiciosa* manifestação, subscrita pelos membros do **Grupo de Trabalho de Recuperação do Rio Doce**, Promotora de Justiça MÔNICA B. M. PRETTI, e demais Promotores de Justiça MARCELO LEMOS VIEIRA, HERMES ZANETI JR. e ARLINDA MARIA BARROS MONJARDIM, o **Ministério Público do Estado do Espírito Santo - MPES** assinalou com muita propriedade (fls. 6483/6487) que: "A respeitabilidade da Fundação Getúlio Vargas está acima de quaisquer questionamentos objetivos, notória sua expertise e sua excelência técnica comprovada. (...) Assim, neste atual momento, descabem alegações gerais e generalizantes para afastar a indicação". Ao final, concluiu que: "(...) Por estas razões, o Ministério Público do Estado do Espírito Santo manifesta seu *nihil obstat*, por não existir oposição para a contratação da Fundação Getúlio Vargas (FGV) para atuar como perito nestes autos".

Também em *preciosa e correta* manifestação, subscrita pela **Coordenadora da Força-Tarefa Caso Samarco**, Promotora de Justiça ANDRESSA DE OLIVEIRA LANCHOTTI, e demais Promotores de Justiça ANDRÉ SPERLING PRADO e GABRIEL PEREIRA DE MENDONÇA, o **Ministério Público do Estado de Minas Gerais - MPMG** assinalou (fls. 6480/6481) que: "As atividades da FGV deverão ser fiscalizadas pela 21ª Promotoria de Justiça de Belo Horizonte, cuja atribuição é o Velamento das Fundações. Nos termos do artigo 66, § 2º do Código Civil, está claro que a fiscalização das atividades da Fundação Getúlio Vargas, no âmbito de sua futura atuação em Minas Gerais, sob o aspecto finalístico e formal, caberá ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais". Ao final, concluiu que: "(...) O Ministério Público do Estado de Minas Gerais nada tem a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
12ª Vara Federal Cível/Agrária de Minas Gerais

opor à contratação da FGV como perito para atuar no presente caso”.

Depreende-se, então, que a Fundação Getúlio Vargas - FGV - enquanto estiver desenvolvendo atividades vinculadas aos processos do CASO SAMARCO que estão sob jurisdição federal, em âmbito territorial dos Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo – encontra-se submetida ao controle ministerial (Promotoria de Fundações) dos respectivos Ministérios Públicos (MPMG e MPES).

Resta claro, portanto, a total ausência de atribuição e/ou competência da 1ª Promotoria de Justiça de Fundações do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro - MPRJ para opinar ou mesmo obstar a contratação da Fundação Getúlio Vargas – FGV nos processos coletivos que estão em tramitação neste juízo federal, versando especificamente sobre o Desastre de Mariana.

Superada esta questão processual, tenho como necessário enfrentar, articuladamente, os alegados óbices à contratação da FGV.

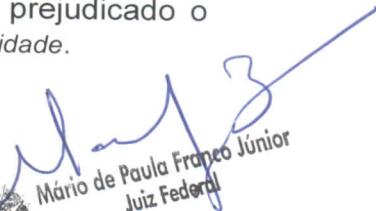
VALE COMO INTEGRANTE DO CONSELHO DE CURADORES DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - FGV

Foi noticiado nos autos que um funcionário da VALE seria membro suplente do Conselho Curador da FGV.

As sociedades empresárias (SAMARCO, BHP e VALE), por sua vez, aduziram em juízo que: **a)** para evitar qualquer discussão sobre o infundado ofício, a VALE renunciou ao seu assento de suplência no Conselho Curador da FGV, afastando-se, dessa forma, qualquer dúvida quanto a suposto conflito de interesse; **b)** esclarece, por lealdade processual, que em 1948 a VALE foi uma das empresas que contribuiu, juntamente com mais de 200 entidades e pessoas, para a constituição da Fundação Getúlio Vargas – fato que, por óbvio, não constitui impedimento para a referida contratação.

Consta dos autos às fls. 6473/6474 o ofício da VALE dirigido à FGV, em 22 de dezembro de 2017, formalizando a renúncia de seu integrante ao cargo de suplente do Conselho de Curadores da FGV, com efeitos imediatos.

Ante a formalização da renúncia, já efetivada, dou por prejudicado o enfrentamento desta questão, ante a evidente situação de prejudicialidade.


Mário de Paula Franco Júnior
Juiz Federal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
12ª Vara Federal Cível/Agrária de Minas Gerais

De se registrar, por necessário, que o fato da VALE ter contribuído, **no ano de 1948**, para a constituição da FGV é de todo irrelevante na apuração da sua aptidão técnica e mesmo sua *independência/imparcialidade* para atuar como perito judicial. Neste particular, cito a precisa manifestação do MPES: "A respeitabilidade da Fundação Getúlio Vargas está acima de quaisquer questionamentos objetivos, notória sua expertise e sua excelência técnica comprovada. Neste sentido, insta observar que a Fundação atua em diversos projetos de interesse público, incluídos alguns relacionados à melhoria das instituições de Justiça no Brasil".

Ressalto, entretanto, que - *enquanto a FGV estiver atuando como expert nos feitos em tramitação na justiça federal* - fica expressamente **vedado** às sociedades empresárias (SAMARCO, BHP e VALE) integrar, compor ou participar, a qualquer título, de comissão, composição interna ou órgão diretivo da Fundação Getúlio Vargas – FGV, **sem prévia e expressa autorização deste juízo federal**.

VALE e SAMARCO COMO DOADORES DE VALORES PARA A FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - FGV

Foi noticiado nos autos que a VALE e a SAMARCO já teriam realizado *doações* para a FGV com vistas à realização de eventos acadêmicos.

As sociedades empresárias (SAMARCO, BHP e VALE), por sua vez, aduziram em juízo que: "Tais doações, todavia, foram contribuições para a realização de eventos acadêmicos, como é bastante comum a qualquer instituição de ensino, sem qualquer influência na gestão ou nas atividades da FGV" (...) Mais do que natural, mostra-se absolutamente esperado que empresas nacionais de grande relevância, como é o caso do VALE e SAMARCO, apoiem renomadas instituições de ensino, pesquisa e fomento do desenvolvimento socioeconômico nacional, tais quais a Fundação Getúlio Vargas".

Assiste razão às empresas rés.

Com efeito, a mera de existência de doações, no passado, à FGV para realização de *eventos acadêmicos, relacionados ao fomento do ensino e da pesquisa*, **não constitui**, por si só, elemento objetivo suficiente a afastar a sua imparcialidade para atuar como *expert*, já que **não significa** qualquer gestão ou mesmo influência nas atividades-fim da FGV. Ademais, todos os Ministérios Públicos diretamente envolvidos com o **diagnóstico socioeconômico**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
12ª Vara Federal Cível/Agrária de Minas Gerais

(MPF, MPMG e MPES) manifestaram ciência e concordância com a contratação.

Ressalto, entretanto, que - *enquanto a FGV estiver atuando como expert nos feitos em tramitação na justiça federal* - fica expressamente **vedado** às sociedades empresárias (SAMARCO, BHP e VALE) realizar qualquer tipo de doação ou subvenção, a qualquer título, à Fundação Getúlio Vargas – FGV, **sem prévia e expressa autorização deste juízo federal**.

VALE e FGV – CONTRATO DE LOCAÇÃO - IMÓVEL NÃO RESIDENCIAL – RELAÇÃO LOCATÍCIA EXISTENTE ENTRE AS PARTES

Foi noticiado nos autos que a VALE e a FGV possuem vigente uma relação locatícia, envolvendo imóvel não residencial, na cidade do Rio de Janeiro/RJ.

A mera existência de contrato de locação realizado, no passado, envolvendo a VALE e a FGV **não constitui**, por si só, elemento objetivo suficiente a afastar a imparcialidade da Fundação Getúlio Vargas para atuar como *expert*, já que essa relação (de natureza meramente privada – locatícia) também **não significa** qualquer gestão ou mesmo influência nas atividades-fim da FGV.

Apenas a título de exemplo, consigne-se que todos os juízes federais são credores da União, *já que compete a esta o pagamento mensal do subsídio*, e nem por isso se cogita de ausência de imparcialidade, tão só por esse fato, no julgamento das causas em que a União esteja envolvida.

Ademais, como já ressaltado, todos os Ministérios Públicos diretamente envolvidos com o **diagnóstico socioeconômico** (MPF, MPMG e MPES) manifestaram ciência e concordância com a contratação.

Ressalto, entretanto, que - *enquanto a FGV estiver atuando como expert nos feitos em tramitação na justiça federal* - fica expressamente **vedado** às sociedades empresárias (SAMARCO, BHP e VALE) a celebração de novos contratos de locação, ou mesmo aditivos ou prorrogações àqueles já vigentes, a qualquer título jurídico, com a Fundação Getúlio Vargas – FGV, **sem prévia e expressa autorização deste juízo federal**.

Concluo, portanto, pela **legalidade e juridicidade** da contratação da FGV, já que **inexistem** elementos concretos que indiquem uma possível parcialidade da mesma na realização do diagnóstico socioeconômico nos processos que envolvem o Desastre de Mariana/MG.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
12ª Vara Federal Cível/Agrária de Minas Gerais

Ante o exposto e fiel a essas considerações, DEFIRO o requerimento formulado pelas sociedades empresárias (SAMARCO, BHP e VALE) às fls. 6432/6435 e, via de consequência, com as ressalvas acima consignadas,

AUTORIZO a contratação da **Fundação Getúlio Vargas – FGV** para atuar como *expert* na realização do **diagnóstico socioeconômico**, especificamente nas *ações coletivas* que tramitam neste juízo federal versando sobre o Desastre de Mariana.

CONCEDO às partes interessadas o prazo até 25/06/2018 para que a **contratação** da FGV esteja devidamente formalizada e concluída nos autos, incluído neste prazo o processo de *negociação*, *discussão* e *definição do escopo e condições comerciais* pertinentes, em fiel e estrita observância aos termos do TAP e seu aditivo.

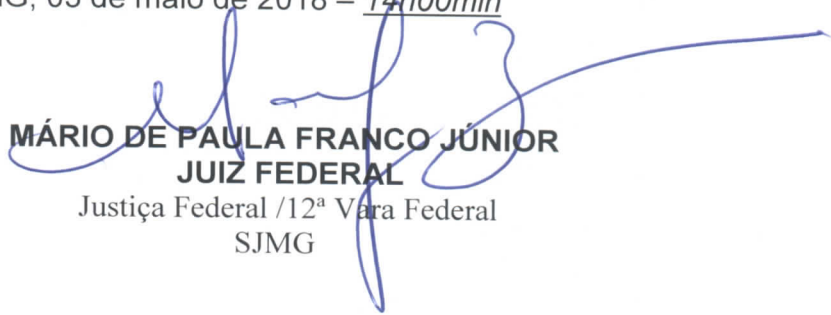
Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Dê-se ciência ao **Ministério Público Federal – MPF**, ao **Ministério Público do Estado de Minas Gerais – MPMG** e ao **Ministério Público do Estado do Espírito Santo – MPES**.

Cientifique-se a Fundação Getúlio Vargas – FGV sobre o inteiro teor desta decisão.

CUMPRA-SE.

Belo Horizonte/MG, 03 de maio de 2018 – 14h00min


MÁRIO DE PAULA FRANCO JÚNIOR
JUIZ FEDERAL
Justiça Federal /12ª Vara Federal
SJMG